



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13924.000407/95-74
Recurso nº : 116.188
Matéria : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1991
Recorrente : MAGAZINE PATO BRANCO LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.103

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA.
É direito do contribuinte proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, com suporte no art. 5º da Lei 7.777/89 e no art. 1º da Lei nº 7.799/89.

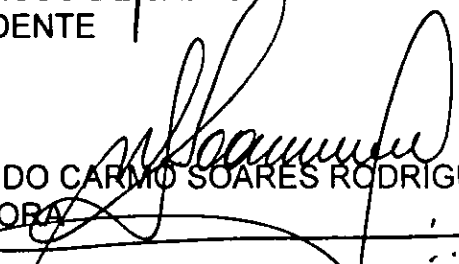
DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE PATO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

20 JUL 1998

Processo nº : 13924.000407/95-74
Acórdão nº : 107-05.103

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' or similar character, located below the text of the paragraph.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924.000407/95-74

ACÓRDÃO Nº : 103-05.103

RECURSO Nº. : 116188

RECORRENTE : MAGAZINE PATO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício — glosa da despesa de correção monetária a maior — efetuado nos termos do artigo 645 do RIR/80 em face da utilização indevida da variação do IPC — Índice de Preços ao Consumidor — na apuração do saldo da Correção Monetária do Balanço, referente ao ano de 1990, em desacordo com a legislação vigente

Inconformado com o lançamento a contribuinte interpôs impugnação tempestiva alegando, em síntese, que foi autuada pelo fato de haver utilizado, como indexador para correção monetária do Balanço, encerrado em 31/12/90, o IPC, em substituição ao BTNF, face ao entendimento de que o IPC representou, à época, a real variação inflacionária ocorrida na economia brasileira, razão pela qual considerou o indexador mais confiável e justo para fins de correção monetária do balanço.

Que a prova maior do correto procedimento da impugnante teria sido o reconhecimento, pelo próprio Governo, do absurdo cometido face à edição da Lei nº 8.200/91, regulamentada através do Decreto nº 332 do mesmo ano.

Embasam seus entendimentos excertos que transcreve dos diplomas legais acima mencionados.

Ao final, requer o cancelamento dos lançamentos impugnados.

Decidindo a lide a autoridade "a quo " manteve os lançamentos impugnados, estribado na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924.000407/95-74
ACÓRDÃO Nº : 107-05.103

DIFERENÇA IPC/BTNF - Consoante determina a legislação vigente à época, lei 7.799/89, artigo 10, o índice utilizado para a correção do balanço de 1990 é o BTN-f. A diferença do IPC/BTNf deve sofrer o tratamento estabelecido na lei 8.200 e alterações posteriores."

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário onde aponta suas irresignações e alinha inúmeros Acórdãos deste Colegiado que discordaram das autuações elaboradas pelo órgão fiscalizador da Receita Federal com referência à mesma matéria.

Requer, ao final, seja considerado válido o seu procedimento de correção monetária no período, cancelando-se os lançamentos impugnados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924.000407/95-74
ACÓRDÃO Nº : 107-05.103

VOTO

Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Lei nº 7.799/89, de 10 de julho de 1989, que alterou a legislação tributária federal instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições e determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei. O § 2º do art. 1º do citado diploma legal determinou que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderia ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989.

Assim, a Lei 7.799/89 instituiu que, para determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei. (art. 2º da Lei 7.799/89)

Entendo, ante o exposto, que a Correção Monetária das demonstrações financeiras das empresas estava definida com clareza, na Lei nº 7.799/89.

Verifico, no entanto, que o Ato Declaratório CST nº 230 de 28 de dezembro de 1990, ao declarar que para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990 deveria ser adotado o índice de 103,5081, expurgou parte da inflação existente no ano de 1990. A comparação das taxas de variação em função dos dois índices revela que a variação do IPC de março foi de 84,32% e a de abril de 44,80%, enquanto que a variação dos BTN's nos meses imediatamente posteriores foi de 44,80% e 0 %, respectivamente.

Entendo que nestes meses o Governo não substituiu o IPC por outro Índice, como também não mudou a metodologia de elaboração do próprio IPC, que continuou a ser publicado paralelamente de forma regular. Os Índices mensais de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924.000407/95-74

ACÓRDÃO Nº : 107-05,103

atualização do BTN determinados pela Secretaria da Receita Federal (Departamento da Receita Federal à época) foram publicados através de Portarias Ministeriais, enquanto que as normas anteriores foram emanadas por Leis.

Neste interregno de tempo (1989 a 1990) não constam atos legais específicos que tenham revogado o § 2º do art. 5º da Lei 7.777/89 e o § 2º do art. 1º da Lei 7.799/89.

O governo, através da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, corrigiu o erro cometido qual seja, o de expurgar os Índices inflacionários existentes em 1990, dando a oportunidade para os contribuintes corrigirem, em conta especial, as demonstrações financeiras que não sofreram a correção integral. Se este reconhecimento existiu, ficou nítido o reconhecimento da falta cometida. Assim sendo, não pode ser adotado o procedimento de glosa da parcela correspondente à correção monetária elaborada com base nos Índices corretos do IPC se efetuada no ano-base de 1990.

No presente caso, a contribuinte corrigiu o prejuízo anterior nos moldes estabelecidos pelas normas existentes até aquela data, e compensou este prejuízo fiscal até o valor do lucro real apurado na respectiva declaração.

Diante de fartas decisões em recursos congêneres, que tramitaram neste Colegiado, ratifico o entendimento que a pessoa jurídica deve compensar prejuízo contábil de períodos-base anteriores com o lucro apurado no período-base em curso e, para efeito de correção monetária do balanço, deverá diminuir do patrimônio líquido o prejuízo contábil corrigido monetariamente até a data de encerramento do período-base.

E, em se fazendo uma análise contábil mais profunda da matéria, entendo que a subavaliação da inflação tem como consequência limitar, para as empresas que têm patrimônio líquido superior ao ativo permanente, a plena dedutibilidade da despesa de correção monetária, permitindo revelar a existência de um lucro artificial e fictício, que não existiria caso a inflação real pudesse ser deduzida na sua plenitude.

A abordagem sobre a questão encontra-se satisfatoriamente explicitada no recurso apresentado pelo contribuinte, às fls. 48:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924.000407/95-74

ACÓRDÃO Nº : 107-05.103

" Arrematando, salienta-se o integral descumprimento do disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional por tributação de lucro fictício.",

Isto posto, entendo correto o procedimento da contribuinte em abandonar as determinações contidas no Ato Declaratório nº 230 de 28/12/1990 e atualizar monetariamente o prejuízo fiscal existente, com base no índice de variação medido pelo IPC-IBGE, compensando-os até o limite do lucro real apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1991 ano-base de 1990 e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos decorrentes, face ao princípio da decorrência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 1998.

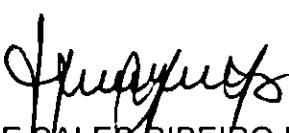
- Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Processo nº : 13924.000407/95-74
Acórdão nº : 107-05.103

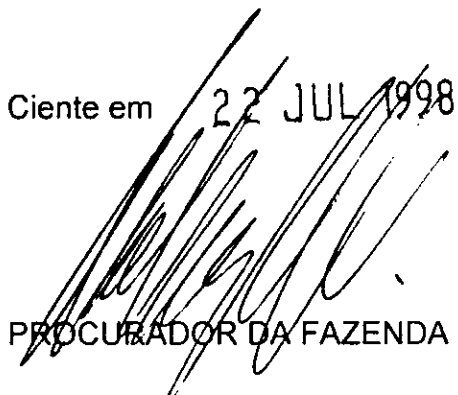
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL